



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PAUTA

VIGÉSIMA SÉXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo
14 horas do dia 1º de setembro de 2015

NOMEAÇÃO DE RELATOR

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 111, de 2015, do Vereador Neudi Mosconi, que Institui o mês “Maio Amarelo”, dedicado à realização de ações preventivas e conscientização para a redução de acidentes de trânsito, no Município de Toledo;

Projeto de Lei nº 139, de 2015, do Poder Executivo, que Autoriza o Executivo municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE;

Projeto de Lei nº 140, de 2015, do Poder Executivo, que Procede à afetação de áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Toledo;

Projeto de Lei nº 142, de 2015, do Poder Executivo, que Fixa novo prazo para cumprimento de encargo pelo Estado do Paraná;

MATÉRIAS PARA VOTAÇÃO ANTECIPADA

Projeto de Lei nº 136, de 2015, do Poder Executivo, que Procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo ao Estado do Paraná;

Relator: Lucio de Marchi;

Prazo: até 08/09;

Projeto de Lei nº 138, de 2015, do Poder Executivo, que Autoriza o Executivo municipal a custear despesa com a locação de estande para o Núcleo Têxtil de Toledo na Expo Toledo 2015.

Relator: Adriano Remonti;

Prazo: até 08/09;

IMPLEMENTAÇÃO À LEI ORGÂNICA

Artigos a serem implementados, conforme o **Art 4º das disposições Transitórias da Lei Orgânica**: “As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa de 2015”.

Art. 85 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Os projetos, pareceres das comissões e pareceres jurídicos encontram-se à disposição no SAPL e na rede interna da Câmara em U:\publico\



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 90 - O Município adotar programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna; VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.